



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 127 /2021**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2021**

**PROCESSO N°: 1/5461/2017**

**AI: 201710395-6**

**RECORRENTE: EWERTON CAR SERV AUTOM E LOCAC LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. ARQUIVO MAGNÉTICO. LAYOUT COM DELHAMENTO DE ITENS. SIMPLES NACIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. Artigos infringidos: Art. 185 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 2. A empresa optante do Simples Nacional não está obrigada a apresentar arquivos magnéticos com detalhamento de itens; podendo apresentar o layout com a totalidade por CFOP. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente o lançamento. 4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. 5. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO – ARQUIVO MAGNÉTICO - LAYOUT.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, na hipótese de reincidência.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA, NA HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA.

CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS NO LAYOUT DIF E EFDF COM DETALHAMENTO DE ITENS CONF, TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2017.02510 COM CIÊNCIA EM 24.02.2017, PORÉM ATÉ A PRESENTE DATA NÃO OS ENTREGOU, VID.DEMONST.INF.COMPEL.”

Artigos infringidos: Art. 185 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 19/07/2017 (Fls. 22/26), alegando em síntese:

- Que conforme se depreende das informações complementares verifica-se que a empresa apresentou os documentos solicitados pela ação fiscal incluindo os arquivos DIFES e os arquivos magnéticos (em formato PDF) com o detalhamento dos itens envidado na DIFEF, todos salvos e entregues em um CD. Não apresentando somente itens de forma detalhada no arquivo DIFEF, pois o próprio layout deste programa não permite que empresas do Simples Nacional enquadrada sob o Regime de EPP envie a SEFAZ arquivos DIFEF com o detalhamento dos itens, e sim apenas com a sua totalidade por CFOP.
- Que a empresa é, e era optante do SIMPLES NACIONAL no período que esta sendo autuada (2012/2013) conforme relatório da Receita Federal, bem como é uma EPP, conforme consulta no SINTEGRA;
- Que enviou ao fiscal os arquivos solicitados em sua totalidade, no formato DIFEF e, com os itens detalhados no formato PDF;
- Que em nenhum momento a empresa autuada quis embaraçar/dificultar ou impedir a ação fiscal.
- Requer: A completa anulação do auto de infração assim como sua efetiva cobrança.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZA00. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento a norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Caracterizada a infração. Eclusão do fato gerador. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Fundamentação legal: Art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei N°16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 46/50) alegando em síntese:

1. Que a empresa não cometeu embaraço a fiscalização. A época da ação fiscal a empresa era optante do Simples Nacional, não sendo obrigada a entregar arquivo com detalhamento de itens. Cita a art. 30, inciso II, da IN 21/2011 que determina que as empresas EPP e do Simples Nacional devem enviar as informações somente em sua totalidade por CFOP. O artigo não menciona por itens.
2. Reconhece que as empresas são obrigadas, conforme a art. 289 do Decreto 24.569/97, a manter o arquivo por itens detalhados para eventual fiscalização, no entanto, no referido artigo não deixa claro qual formato de arquivo os dados devem ser mantidos;
3. Aduz que a empresa enviou ao fiscal os arquivos solicitados, em sua totalidade, no formato/layout DIF, apenas conforme foi possível gerar pelo programa, e ainda com intuito de facilitar e clarear mais ainda as informações perante a fiscalização. Que enviou também os arquivos por itens detalhados, no formato de arquivo magnético PDF, meio que atende as determinações do art. 289 do RICMS/CE;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. Afirma que o programa disponibilizado pela própria SEFAZ não permite que os itens sejam salvos detalhadamente, quando a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, é o caso concreto, só autorizando salvar a totalidade, pois a empresa optante pelo regime de unificação dos tributos.

5. Ao final do Recurso faz a seguinte conclusão: a) Que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL e EPP, por este motivo não é obrigada, e mesmo que quisesse não conseguiria enviar os itens de forma detalhada no formato DIEF, vista próprio programa não permitir, somente em sua totalidade, e assim o fez; b) Que não houve de maneira nenhuma, a intenção da empresa em trazer dificuldade, embaraço ou qualquer impedimento a ação fiscal com a apresentação dos documentos solicitados, pois os documentos foram apresentados da forma que a legislação permite e obriga; c) Pede a completa anulação do auto de infração 2017.10395-6 com julgamento de improcedência do julgamento de 1ª Instancia.

6. Pede que seja intimada a fim de compor o quadro em audiência para sustentação oral do recurso.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 63/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE o presente auto de infração., alegando em síntese:

- (...) analisando detidamente a legislação tributária de que trata a matéria e suas alterações posteriores sobre a obrigatoriedade de entrega de arquivos com itens de mercadorias, por parte de empresas enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, podemos afirmar que o argumento apresentado pela defesa procede, o que nos leva ao entendimento que o presente lançamento não deve prevalecer.

- De acordo com o Decreto nº 26.187/2001 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005 em seu art. 2º VII, "a", estão obrigados a entregar os arquivos eletrônicos/magnéticos com itens de mercadorias, as empresas usuárias de PED, enquadradas no regime de recolhimento normal, com faturamento anual acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Apesar de ser usuária de equipamentos com Processamento Eletrônico de Dados - PED, conforme se verifica pela consulta anexa (fls.13), a empresa autuada não se amolda aos critérios estipulados pela norma, visto ser empresa do Simples Nacional a época do lançamento.

- Assim e considerando o que diz a legislação sobre as empresas enquadradas no Simples Nacional, no que se refere ao envio de arquivos eletrônicos com itens de produtos, entendo que a empresa autuada não estava obrigada a enviar as arquivos solicitados pela fiscalização por itens de produtos, o que nos conduz ao entendimento de que o descumprimento não foi deliberado para embaraçar a fiscalização, sendo a acusação fiscal improcedente.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Consta nos autos, que a empresa apresentou os documentos solicitados pela ação fiscal incluindo os arquivos DIEFS e os arquivos magnéticos (em formato PDF) com o detalhamento dos itens envidado na DIEF, todos salvos e entregues em um CD. Não apresentando somente itens de forma detalhada no arquivo DIEF, pois o próprio layout deste programa não permite que empresas do Simples Nacional enquadrada sob o Regime de EPP envie a SEFAZ arquivos DIEF com o detalhamento dos itens, e sim apenas com a sua totalidade por CFOP.

Ora, como já dito no parecer, que adoto integralmente, de acordo com o Decreto n° 26.187/2001, combinado com Instrução Normativa n° 14/2005 em seu art. 2° VII, "a", estão obrigados a entregar os arquivos eletrônicos/magnéticos com itens de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mercadorias, as empresas usuárias de PED, enquadradas no regime de recolhimento normal, com faturamento anual acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Apesar de ser usuária de equipamentos com Processamento Eletrônico de Dados -PED, conforme se verifica pela consulta anexa (fls.13), a empresa autuada não se amolda aos critérios estipulados pela norma, visto ser empresa do Simples Nacional a época do lançamento.

A Instrução Normativa 03/2011, ao disciplinar as formas de transmissão da DIEF, relativamente as suas operações e prestações dos contribuintes do ICMS, determinou o seguinte, art. 3º, I e II:

Art. 3º Os contribuintes cadastrados no CGF como microempresa(ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, devendo transmitir a DIEF com as seguintes informações:

- I - os valores das operações relativas as entradas de mercadorias ou produtos no estabelecimento;
- II - os valores das operações relativas as saídas de mercadorias ou produtos do estabelecimento ou prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas durante o período, totalizadas por Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

Portanto, conforme dispositivo acima mencionado as operações e prestações realizadas pelas empresas cadastrados no CGF como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, deverão transmitir os valores das operações relativas as saídas de mercadorias por Código Fiscal de Operações e Prestações — CFOP. O legislador não requer das empresas desses regimes o envio das operações por itens de produtos.

Assim e considerando o que diz a legislação sobre as empresas enquadradas no Simples Nacional, no que se refere ao envio de arquivos eletrônicos com itens de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

produtos, entendo que a empresa autuada não estava obrigada a enviar as arquivos solicitados pela fiscalização por itens de produtos, o que nos conduz ao entendimento de que o descumprimento não foi deliberado para embaraçar a fiscalização, sendo a acusação fiscal improcedente.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o lançamento.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para modificar a decisão exarada no julgamento monocrático para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Eudes Dias, formalmente intimado, não compareceu a sessão de julgamento virtual.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.07.13 19:15:48  
-03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR QUADROS  
PIERRE  
Dados: 2021.07.13  
-03'00'

**Carlos César Quadros Pierre**

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.07.20 21:35:27 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**